



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.042, DE 2026 **(Da Sra. Maria do Rosário e outros)**

Institui a Política de Atenção Integral e Proteção às Mulheres Sobreviventes de Tentativas de Femicídio

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2026**(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)**

Institui a Política de Atenção Integral e Proteção às Mulheres Sobreviventes de Tentativas de Femicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituída a “Política de Atenção Integral e Proteção às Mulheres Sobreviventes de Tentativas de Femicídio” e seus filhos menores de 18 anos de idade, cuja vulnerabilidade tenha sido agravada pelos efeitos diretos ou indiretos da violência sofrida.

Art. 2º Para efeito desta Lei se considera sobrevivente de tentativa de feminicídio uma mulher que sofreu uma tentativa de feminicídio, nos termos do Art. 14, II combinado com o Art. 121 – A, ambos do Decreto- Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º Considera-se Política de Atenção Integral e Proteção às Mulheres Sobreviventes de Tentativas de Femicídio o conjunto de iniciativas, programas e políticas públicas articuladas que visem:

I - reduzir os impactos da violência sofrida, podendo ser físicos, psicológicos, que resultem em deficiência permanente ou temporária em qualquer âmbito e afetem dimensões biopsíquicas e sociais, assegurando acesso a políticas que assegurem oportunidades igualitárias em todas as esferas, qualidade de vida e desenvolvimento pessoal da vítima ou seus filhos até completarem 18 anos;

II - criar iniciativas multidisciplinares e intersetoriais para acolhimento, acompanhamento e participação das vítimas sobreviventes com vistas à não repetição da violência sofrida;

III - o fortalecimento da autonomia individual da vítima, não revitimização no sistema de atendimento sócioassistencial, de segurança e justiça e não repetição do risco e violência em relacionamentos interpessoais.

Art. 4º São princípios norteadores dessa política:

I - a centralidade das mulheres e seus filhos, com ações que devem ser pautadas pelo respeito à autonomia, vontade e dignidade das sobreviventes;

II - a intersetorialidade, buscando a eficácia da integração entre saúde, segurança, justiça, assistência social, educação e cultura;

III - a abordagem baseada em direitos humanos e combate à revitimização;



IV - a perspectiva de gênero e interseccionalidade, com respeito à diversidade entre as mulheres;

V - a promoção do acolhimento humanizado, com atendimento livre de julgamentos, pautado na escuta ativa e no cuidado individualizado;

VI - a inclusão das vozes das sobreviventes e organizações da sociedade civil na construção e monitoramento das políticas;

VII - a articulação de iniciativas em dimensão sistêmica, através de planos de trabalho entre a esfera federal, estadual e municipal, com regionalização planejada da execução de políticas públicas pelos municípios.

Art. 5º Constituem o atendimento em saúde:

I - o acolhimento imediato nas unidades de saúde após a tentativa de feminicídio, com protocolos específicos para casos de violência baseada em gênero;

II - o atendimento multidisciplinar por equipes compostas por médicas/os, psicólogas/os, assistentes sociais, fisioterapeutas e enfermeiras/os, objetivando o cuidado integral e continuado;

III - a disponibilização de atendimento psicológico imediato e de longo prazo para enfrentamento de traumas, transtornos de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e construção de resiliência extensivo aos seus filhos e filhas menores de 18 anos;

IV - a oferta de atendimento psiquiátrico quando necessário, para casos de sofrimento mental agravado;

V - a garantia do acesso a cirurgias reparadoras e reabilitação física, incluindo próteses, órteses e demais tratamentos necessários à reconstrução corporal;

VI - a atenção à saúde sexual e reprodutiva, incluindo prevenção de DSTs, orientações sobre contracepção e cuidados específicos decorrentes de agressões sexuais.

Art. 6º A proteção e segurança será garantida por meio de:

I - implementação de medida protetiva de urgência, afastamento do agressor, monitoramento eletrônico, proteção policial e transferência para locais seguros;

II - articulação com programas de casas de abrigo, moradias provisórias e serviços de proteção à testemunha com esses espaços preparados para acolher mulheres em sua diversidade, inclusive mulheres com deficiência e seus dependentes, com estrutura acessível e suporte adequado às suas necessidades específicas;

III - treinamento permanente das forças de segurança para abordagem humanizada, respeitosa e livre de preconceitos, com foco na não revitimização;

IV - canais de denúncia acessíveis e sigilosos, com garantia de suporte 24 horas e acessibilidade para mulheres com deficiência.

Art. 7º Assistência social e suporte material será garantida por meio de:

I - imediata concessão de benefícios assistenciais emergenciais, como auxílio financeiro, cestas básicas e apoio para aluguel, prioritariamente para sobreviventes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II - apoio para reinserção no mercado de trabalho, por meio de capacitação, orientação vocacional, parcerias com empresas e reserva de vagas em programas de emprego sensibilizadas para acolher vítimas de violência;



III - facilitação do acesso à documentação civil, caso a sobrevivente necessite mudar de identidade por razões de segurança;

IV - garantia do acesso a tecnologias assistivas constantes nos programas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social e Plano Viver Sem Limites, bem como à sua adaptação, substituição e manutenção, sempre que necessário para a autonomia e inclusão da pessoa, segundo prevê a Lei 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão (LBI);

V - disponibilização de serviços de cuidado para local de moradia, no caso de mulheres que adquiriram deficiências em grau mais severo;

VI- disponibilização prioritária na garantia de serviços de cuidado e dependentes, como creches, escolas e atendimento socioassistencial para filhas e filhos e para seus pais idosos que dependiam de seus cuidados antes de se tornarem mulheres com deficiência pela violência sofrida.

Art. 8º Acesso à justiça e responsabilização dos agressores será efetivada por meio de:

I - atendimento jurídico gratuito e especializado, com informação clara sobre direitos, trâmites processuais e acompanhamento permanente durante todas as fases judiciais e extrajudiciais;

II - garantia de prioridade nos processos judiciais relacionados a tentativas de feminicídio e outros crimes conexos;

III - apoio para reparação civil, contemplando pedidos de indenização a partir dos danos físicos, psicológicos, morais e econômicos decorrentes das agressões;

IV - inclusão do autor da tentativa de feminicídio no Cadastro Único de Agressores, evitando revitimização.

Art. 9º Para fins desta Lei, a reconstrução de projetos de vida e empoderamento significam:

I - atendimento com a perspectiva de fortalecimento de autoestima, autodefesa e desenvolvimento de habilidades pessoais e profissionais;

II - grupos de apoio entre pares, facilitando a troca de experiências, apoio mútuo, estratégias de superação, de construção coletiva de resistência e enfrentamento às violências;

III - incentivo à educação formal e continuada, incluindo oferta de bolsas de estudo e acesso facilitado a escolas e universidades;

IV - promoção de atividades culturais, esportivas e de lazer como parte do processo de resgate da cidadania e reconfiguração da identidade pós-trauma.

Art 10. Para a implementação e monitoramento desta Lei, assegura-se:

I - a capacitação permanente de profissionais de todas as áreas envolvidas em violência contra mulheres e feminicídio, com ênfase na abordagem de gênero, direitos humanos e diversidade;

II - a parceria com universidades e instituições de pesquisa, devem desenvolver-se estudos e indicadores específicos para monitoramento, avaliação e transparência das ações, com publicação periódica de resultados;

III - o fomento a produção de dados e pesquisas sobre sobreviventes de tentativas de feminicídio, para subsidiar políticas públicas baseadas em evidências;



IV - as sobreviventes de tentativa de feminicídio, devem ser estimuladas à participação em conselhos, comitês, audiências públicas e fóruns de decisão, garantindo que suas vozes sejam protagonistas na construção, implementação e monitoramento das políticas;

Art. 11 Este projeto se insere nas políticas estruturantes do enfrentamento à violência e ao feminicídio, em consonância ao art. 226, § 8º da Constituição Federal e Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio, instituído pelo Decreto nº 12.839, de 4 de fevereiro de 2026, que estabelece compromissos e matérias prioritárias a serem implementados de forma coordenada entre Executivo, Legislativo e Judiciário, com foco na prevenção e no enfrentamento ao feminicídio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir Política Nacional de Atenção Integral e Proteção às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e a seus filhos menores de 18 anos, reconhecendo que a violência extrema de gênero não se encerra com a preservação da vida física da vítima.

O presente projeto surgiu de experiências concretas de vida, como Maria da Penha Fernandes, que deu nome à Lei Maria da Penha. Então farmacêutica de profissão e vivendo no Ceará, sobreviveu a duas tentativas de feminicídio, tornando-se uma mulher com deficiência física permanente devido aos danos sofridos. Maria da Penha, por sua luta, demonstrou a gravidade dos impactos deste crime e a sua extensão.

A presente proposta foi gestada durante o primeiro ano da vigência da Comissão Externa da Câmara dos Deputados sobre os Feminicídios ocorridos no Rio Grande do Sul, em 2025 - CEXRSFEM20250528121458 - quando um grupo de sobreviventes, chamados pelo Movimento Feminista de Mulheres com Deficiência Inclusivas, com o apoio da Campanha Levante Feminista Contra o Feminicídio, Lesbocídio e Transfeminicídio, a Clínica Feminista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Coletivo Feminino Plural e Querela Jornalistas Feministas e Observatório de Feminicídios Lupa Feminista, realizou um encontro coordenado por Carol Santos, também sobrevivente e mulher com deficiência adquirida num feminicídio tentado. A partir dos debates, se elabora um programa que dá base ao texto legislativo. A



proposta foi acolhida pela Comissão Externa em seu Relatório, trazendo à luz um tema até o momento não legislado e não abordado pelas políticas públicas.

Nos últimos anos, o Brasil avançou no reconhecimento jurídico do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, por meio da Lei nº 13.104/2015 e como tipo penal autônomo, Lei nº 14.994/2024, agravando as penas para 20 a 40 anos de prisão, não permitindo a progressão de regime antes de cumprida ao menos 55% da pena estabelecida. Contudo, permanece uma lacuna normativa e institucional no que se refere às mulheres que sobrevivem às tentativas de feminicídio, muitas vezes carregando sequelas físicas permanentes, traumas psíquicos profundos, perdas econômicas e ruptura de vínculos sociais.

A tentativa de feminicídio constitui expressão máxima da violência baseada no gênero, revelando a intenção de eliminação da mulher em razão de sua condição feminina, seja no contexto doméstico e familiar, seja em situações marcadas por menosprezo ou discriminação. Sobreviver a essa violência não significa, entretanto, retomar automaticamente a vida anterior. Ao contrário, muitas mulheres passam a enfrentar sequelas físicas, transtornos mentais, emocionais, dependência econômica agravada, deslocamento forçado de moradia, ameaça permanente do agressor e dificuldades de inserção social e laboral, entre outros. A violência reorganiza brutalmente suas trajetórias, impondo barreiras sociais, institucionais e laborais que exigem respostas estruturais do Estado.

Além disso, os filhos e filhas dessas mulheres também são vítimas diretas e indiretas da violência, sofrendo impactos emocionais, insegurança material e, por vezes, a desestruturação completa do ambiente familiar e a rede de apoio construída. A ausência de política específica voltada às sobreviventes e seus dependentes contribui para a revitimização institucional e para a perpetuação do ciclo de vulnerabilidade.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. O presente projeto concretiza esse mandamento constitucional ao estruturar uma política intersetorial que articula saúde, segurança pública, justiça, assistência social, educação e cultura,



sob a perspectiva de direitos humanos, gênero e interseccionalidade. Alinha-se ainda ao Estudo do Secretário Geral das Nações Unidas sobre Violência Contra a Mulher (2003), o qual menciona transversalmente como prioridade a atenção às sobreviventes.

A presente proposta estabelece diretrizes claras para:

- a) atendimento integral em saúde, com acolhimento humanizado, acompanhamento psicológico de curto e longo prazo, acesso a cirurgias reparadoras, reabilitação física e atenção à saúde sexual e reprodutiva;
- b) garantia de proteção e segurança, com medidas protetivas efetivas, monitoramento do agressor, acesso a abrigo seguro e capacitação das forças de segurança para evitar a revitimização;
- c) suporte socioassistencial imediato e continuado, incluindo benefícios emergenciais, reinserção no mercado de trabalho, acesso a tecnologias assistivas e serviços de cuidado para dependentes;
- d) acesso prioritário à justiça, com assistência jurídica especializada, prioridade processual e busca de reparação civil;
- e) reconstrução de projetos de vida, com incentivo à educação, qualificação profissional, grupos de apoio e participação ativa das sobreviventes na formulação e monitoramento das políticas públicas.

O projeto também se alinha às diretrizes do Decreto nº 12.839/2026, que institui o Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio, reforçando a necessidade de atuação coordenada e estruturante no combate à violência letal contra mulheres.

Importa destacar que a política ora proposta não cria estruturas paralelas, mas orienta a organização e a priorização das políticas já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do sistema de justiça, promovendo integração, qualificação do atendimento e foco específico nas sobreviventes de tentativas de feminicídio — grupo que, até o momento, não recebe tratamento normativo adequado às suas necessidades.



Trata-se, portanto, de medida de justiça, de reparação e de afirmação da dignidade humana. Ao reconhecer as sobreviventes como sujeitas de direitos e protagonistas na reconstrução de suas trajetórias, o Estado brasileiro dá passo decisivo na superação da lógica que historicamente invisibilizou as consequências prolongadas da violência de gênero.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputada MARIA DO ROSÁRIO



COAUTORES

Pedro Uczai - PT/SC
Valmir Assunção - PT/BA
Jilmar Tatto - PT/SP
Rogério Correia - PT/MG
Vander Loubet - PT/MS
Nilto Tatto - PT/SP
Dilvanda Faro - PT/PA
Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Daiana Santos - PCdoB/RS
Fernando Mineiro - PT/RN
Pedro Campos - PSB/PE
Marcon - PT/RS
Waldenor Pereira - PT/BA
Camila Jara - PT/MS
Juliana Cardoso - PT/SP
Padre João - PT/MG
Heitor Schuch - PSB/RS
Lindbergh Farias - PT/RJ
Orlando Silva - PCdoB/SP
Denise Pessôa - PT/RS
Carol Dartora - PT/PR
Dandara - PT/MG
Duda Ramos - MDB/RR
Rui Falcão - PT/SP
Fernanda Melchionna - PSOL/RS
Tabata Amaral - PSB/SP
Túlio Gadêlha - REDE/PE
Silvye Alves - UNIÃO/GO
Laura Carneiro - PSD/RJ
Benedita da Silva - PT/RJ
Jorge Solla - PT/BA
Leonardo Monteiro - PT/MG
Talíria Petrone - PSOL/RJ
Vicentinho - PT/SP
Lídice da Mata - PSB/BA
Ana Pimentel - PT/MG
Lenir de Assis - PT/PR
Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ
Luizianne Lins - PT/CE
João Daniel - PT/SE
Elisangela Araujo - PT/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html
DECRETO Nº 12.839, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2026/decreto-12839-4fevereiro-2026-798688-normape.html

FIM DO DOCUMENTO